

第二二二條 (誣衊)
凡故意妄指他人違犯本法令所指的任何情事者，將予以相當于誣告罪的處分。

第二二三條 (惡意性的抗議及上訴)
凡提出惡意性的抗議、辯訴或反訴；又或以毫無根據的方式對選舉機構的決定進行上訴者，將處以罰款一百至二千元。

第二二四條 (對本法令其他責任的不遵守)
凡不嚴格遵守本法令所指的任何責任，或延遲遵守而欠缺充分理由者，倘無特定處分時，則處以罰款二百至二千元。

第四章

最後規則

第二二五條 (證明書)

倘有任何關係人申請時，硬性規定在三天期內發給：

- (a) 有關選民登記所需的證明書；
- (b) 有關附入提名案卷所需的證明書；
- (c) 總核算證明書。

第二二六條 (豁免)

按下開個別情況，豁免繳付任何稅項、手續費、印花稅及司法稅：

- (a) 上條所指的各種證明書；
- (b) 向投票站或總核算委員會提出任何抗議、辯訴或反訴所需的一切附件連同本法令所指的任何抗議或上訴書；

(c) 選舉用的文件，其上由立契官對筆迹的認證；
(d) 本法令所指的抗議及上訴案所需的辦案授權書，但應載明作某種案件之用。

第二二七條 (實施)

本法令于頒布日實施。

一九七六年三月卅一日簽署

着即頒行。

總督 李安道

Tradução feita por

António Dias.

Decreto-Lei n.º 8/76/M de 24 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, ao reorganizar as forças militares e militarizadas e de outros órgãos de segurança de Macau, colocou-os sob um Comando único, nele incluindo a Polícia Municipal como um corpo militarizado;

Tendo em conta que as atribuições que competiam à Polícia Administrativa e ao Corpo de Zeladores passam agora a estar confiadas à Polícia Municipal;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta para valer como lei no território de Macau o seguinte:

Artigo 1.º Na Polícia Municipal são dotados os seguintes lugares que se criam:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 Comandante	L
4 Subchefes	Q
6 Segundos-subchefes	S
9 Guardas de 1.ª classe	T

Pessoal contratado:

22 Guardas de 2.ª classe	U
--------------------------------	---

Pessoal assalariado permanente:

1 Contínuo auxiliar de 1.ª classe	Y
11 Guardas auxiliares de 1.ª classe	Z

Art. 2.º O quadro de pessoal da PM deverá ser revisto no final do ano de 1976, considerando as características do órgão criado e atendendo, entre outros factores, à futura definição da situação do pessoal do extinto Corpo de Zeladores, que será objecto de diploma próprio.

Art. 3.º — 1. O comandante da PM será nomeado, em comissão de serviço, de entre o pessoal das FSM, por despacho

do Comandante das Forças de Segurança, ouvido o Presidente do Leal Senado.

2. Para os lugares de subchefe, transitam os 4 subchefes do extinto Corpo de Zeladores.

3. Para os lugares de segundo-subchefe, transitam os 6 zeladores de 1.ª classe do extinto Corpo de Zeladores.

4. Para os lugares de guarda de 1.ª classe, transitam os 9 zeladores de 2.ª classe do extinto Corpo de Zeladores.

5. Para os lugares de guarda de 2.ª classe, transitam os 22 zeladores de 3.ª classe do extinto Corpo de Zeladores.

6. Para o lugar de contínuo-auxiliar de 1.ª classe, transita o contínuo-auxiliar de 1.ª classe do extinto Corpo de Zeladores.

7. Para os lugares de guarda auxiliar de 1.ª classe, transitam os 11 guardas auxiliares de 1.ª classe do extinto Corpo de Zeladores.

Art. 4.º Os elementos pertencentes ao extinto Corpo de Zeladores, referidos no artigo anterior e que transitam para a PM, consideram-se providos nos novos lugares desde 1 de Janeiro de 1976 com dispensa de quaisquer formalidades legais, designadamente de visto e posse.

Art. 5.º Os elementos do extinto Corpo de Zeladores, em serviço na Polícia Municipal, mantêm os direitos que lhes competiam pelo seu posto, nomeadamente vencimentos e outros abonos.

Art. 6.º O pessoal do quadro constante do anexo 1 a que refere o artigo 112.º do Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 45/73, de 10 de Março, passa a prestar serviço na Polícia Municipal.

Art. 7.º Este diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1976.

Assinado em 21 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.